## Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



## ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 9973/2024

Pregão Eletrônico nº 08/2024

**Ref.**: <u>Impugnação apresentada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza</u> <u>Descartáveis e Informática Ltda.</u>

Às 16h30min do dia 05/04/2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o <u>registro de preços para aquisição de fralda geriátrica</u>, oriundo do Processo Administrativo n.º 5700/2024.

Lida a manifestação e parecer da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva quanto à impugnação apresentada pela recorrente, que insurgiu sobre a necessidade das licitantes apresentarem a Autorização de Funcionamento de Cosméticos (AFE) e Licença de Funcionamento (LF).

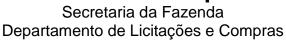
O parecer exarado pela Secretaria gestora discorreu com elementos a seguir:

Considerando que a AFE se refere à armazenagem de produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, nos termos da Portaria 344/1998, sendo vinculada ao CNPJ de cada estabelecimento onde ocorre a prestação de serviço (matriz e filial). Ou seja, caso matriz e filial preste o serviço, cada estabelecimento deve solicitar uma AF.

Quando enquadrada nos requisitos da RDC 346/2002, a empresa (matriz ou filial) que prestar serviço de armazenar mercadorias sujeitas à vigilância sanitária sem a devida autorização de funcionamento concedida e válida, ou cadastro de filial, cometerá infração sanitária, ficando sujeita à pena de advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa, de acordo com os termos da Lei 6.437/1977.

Considerando que a empresa vendedora do certame, não necessita ser um fabricante, nem é obrigatório que mantenha um estoque do material, não se faz assim obrigatório a exigência dos documentos no edital

## Prefeitura de Carapicuíba





Sendo assim, não necessariamente será o Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal que será vencedor do certame. O que não torna obrigatória a apresentação da autorização de fornecimento.

Negamos provimento à impugnação apresentada, sendo mantidas as exigências do edital.

Diante do exposto acima, a pregoeira e equipe de apoio mantém a decisão da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, e negam provimento à impugnação apresentada pela empresa **S&T Comércio de Produtos de Limpeza**, **Descartáveis e Informática Ltda**.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos, e comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

## Pregoeira e equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos – Pregoeira

Cleonice Dias de Sousa – Equipe de Apoio

Camila Bezerra de Castro - Equipe de apoio

Diego Costa Chardua – Equipe de Apoio